



Ministério da Educação
Universidade Federal do Piauí
Gabinete da Reitoria

RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 371, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética no
Uso de Animais – CEUA, do Campus Amílcar Ferreira
Sobral.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO
UNIVERSITÁRIO – CONSUN, no exercício da reitoria, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, *caput*,
inciso XXI, do Regimento Geral da UFPI, de acordo com o que consta do processo nº 23111.053500/2025-
72 da UFPI, e tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião de 14 de outubro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º A Comissão de Ética no uso de Animais - CEUA é um órgão consultivo e deliberativo
vinculado ao Campus Amílcar Ferreira Sobral - CAFS e subordinado à PróReitoria de Pesquisa e Inovação
- PROPESQI da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

Art. 2º A Comissão de Ética no uso de Animais da Universidade Federal do Piauí no Campus
Amílcar Ferreira Sobral - CEUA-CAFS/UFPI tem por finalidade analisar, emitir pareceres e expedir
certificados referentes às atividades de ensino, pesquisa e extensão de Instituições de Ensino no âmbito
de sua regionalidade geográfica (regiões centro-sul, centro-leste e centro-oeste do estado do Piauí e
regiões adjacentes) que envolvam a criação e a utilização de animais, segundo a legislação nacional
vigente, especificamente a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e o Decreto nº 6.899, de 15 de julho
de 2009, à luz dos Princípios Éticos na Experimentação Animal elaborados pela Sociedade Brasileira de
Ciência em Animais de Laboratório – SBCAL, assim como as Diretrizes Brasileiras para o Cuidado e a
Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica, estabelecidas pelo Conselho
Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Parágrafo único. A CEUA-CAFS/UFPI irá emitir parecer acerca de atividades desenvolvidas
com animais das espécies classificadas como Filo Chordata, Subfilo Vertebrata, com exceção da espécie
humana (*Homo sapiens*).

Art. 3º Para os fins deste regulamento, são consideradas como:

I - atividades de pesquisa: todas aquelas relacionadas à ciência básica, ciência aplicada,
desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, fármacos, medicamentos,

alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros procedimentos testados em animais vertebrados;

II - atividades de ensino: as praticadas sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de habilidades e competências de discentes, sua preparação para o mercado de trabalho para o exercício profissional, além de todas aquelas relacionadas com práticas invasivas em animais para a visualização ou elucidação de fenômenos fisiológicos e comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais vivos em alguma etapa do procedimento; e

III - atividades de extensão: as praticadas sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a divulgação e intercâmbio de conhecimento entre as instituições de ensino e a sociedade, que estejam relacionadas com subprodutos de atividades de pesquisa e estão definidas acima, como montagem de peças para exposição e atividades didáticas extensionistas.

Parágrafo único. Todas as atividades especificadas no caput deste artigo deverão ser submetidas, previamente, ao CEUA-CAFS/UFPI através do serviço de protocolo da UFPI.

Art. 4º A utilização de animais de coleções científicas ou didáticas já existentes ou a observação do animal sem manipulação ou interferência em sua rotina diária não incorre em necessidade de submissão ao CEUA do plano de ensino ou projeto de pesquisa ou projeto de extensão.

Art. 5º Não se considera experimento no âmbito deste regimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, aplicação de brincos, microchips, marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor, aflição momentânea ou dano passageiro; e

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 6º As atividades de pesquisa, ensino ou extensão mencionadas no Art. 3º deverão ser coordenadas por docente ou pesquisador vinculado à Instituição de Ensino ou Pesquisa onde forem realizadas, o qual será o responsável pela pesquisa autorizada pelo CEUA-CAFS/UFPI. Os demais participantes vinculados às atividades cadastradas permanecerão sob sua orientação e responsabilidade direta.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DA CEUA

Art. 7º A CEUA-CAFS/UFPI será constituída pelos seguintes membros:

I - dois docentes ou pesquisadores titulares;

II - um médico veterinário;

III - um biólogo; e

IV - um representante de sociedade, associação, entidade ou órgão de proteção e bem-estar animal legalmente constituídos.

Parágrafo único. A CEUA-CAFS/UFPI será composta por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo representante legal da instituição, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.



Art. 8º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades, associações, entidades ou órgãos protetores de animais legalmente constituídas e estabelecidas na sede do CEUA-CAFS/UFPI, na forma prevista no inciso IV do artigo 7º, esta CEUA deverá comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades.

Art. 9º A atuação dos membros externos à UFPI não gerará vínculo empregatício e nem remuneração.

Art. 10. Na hipótese prevista no art. 8º, a CEUA-CAFS/UFPI deverá convidar consultor ad hoc com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades associações, entidades ou órgãos protetores de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

Art. 11. Os representantes docentes para esta Comissão deverão ser lotados no CAFS, designados pelo representante legal da Universidade Federal do Piauí.

Art. 12. O mandato dos membros será de quatro anos, com direito à recondução.

Art. 13. A CEUA-CAFS/UFPI será dirigida por um Coordenador e um vicecoordenador, que deverão pertencer ao quadro de docentes ou corpo técnico administrativo do CAFS, designado pelo representante legal da instituição, para mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução.

Art. 14. Cabe ao membro titular, quando impedido de comparecer às reuniões ordinárias ou extraordinárias, justificar ausência antecipadamente. Parágrafo único. O não comparecimento de um membro titular a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas sem uma justificativa formal, será motivo de sua substituição na CEUA-CAFS/UFPI.

Art. 15. Na hipótese de vacância de representação, por qualquer motivo, será designado novo membro com mandato complementar ao período vigente.

Art. 16. Para que se preserve a memória da Comissão anterior, as renovações dos membros docentes e pesquisadores não deverão ser totais, mantendo-se no mínimo 25% de seus membros.

Art. 17. A CEUA-CAFS/UFPI poderá recorrer a consultores ad hoc para assessoria, sempre que julgar necessário.

Art. 18. A CEUA-CAFS/UFPI será secretariada por um membro do quadro de colaboradores do CAFS.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das competências Institucionais da CEUA

Art. 19. É competência da CEUA-CAFS/UFPI:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino, de projetos de pesquisa científica e extensão a serem realizados por docentes das instituições, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino, projetos de pesquisa científica e extensão, realizados dentro ou fora da

instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais- CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino, projetos de pesquisa científica e extensão, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa, ensino e extensão e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações necessárias para a manutenção da melhor qualidade de vida dos animais de experimentação sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de sua competência, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino, pesquisa científica e extensão; e

XVI - notificar a paralisação imediata de qualquer procedimento em desacordo com a Lei n. 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino, extensão e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Constatado qualquer procedimento fora dos limites da legislação vigente, na execução de um procedimento de ensino, pesquisa ou extensão, a CEUA-CAFS/UFPI solicitará ao docente responsável a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 20. Da decisão proferida pela CEUA-CAFS/UFPI cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

Seção II

Das atribuições dos Membros e Outros Envolvidos

Art. 21. Os membros deverão ter total independência na tomada das decisões no exercício de suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas.

Parágrafo único. Os membros deverão isentar-se de tomada de decisão, quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 22. Ao Coordenador cabe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA-CAFS/UFPI e especificamente:

I - convocar e presidir reuniões;

II - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer direito ao voto de desempate;

III - indicar membros para realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade da Comissão, ouvidos os demais membros;

IV - convidar entidades, cientistas, técnicos e personalidades para colaborarem em estudos ou participarem como consultores ad hoc na apreciação de matérias submetidas à CEUA-CAFS/UFPI;

V - propor diligências consideradas imprescindíveis ao exame da matéria, ouvidos os demais membros;

VI - assinar os pareceres finais sobre os projetos de pesquisa envolvendo animais ou outras matérias pertinentes à CEUA-CAFS/UFPI, segundo as deliberações tomadas em reunião;

VII - emitir parecer "ad referendum" em matérias consideradas urgentes, dando conhecimento aos membros para deliberação na reunião seguinte;

VIII - receber as correspondências, projetos ou outras matérias, dando os devidos encaminhamentos; e

IX - designar relatores para os projetos protocolados, e enviá-los para apreciação.

Art. 23. Ao Vice-coordenador cabe:

I - substituir o Coordenador nas suas faltas ou impedimentos; e

II - prestar assessoramento ao Coordenador em matéria de competência do órgão.

Art. 24. Aos membros do CEUA-CAFS/UFPI cabe:

I - estudar e relatar nos prazos estabelecidos as matérias que lhes forem atribuídas;

II - comparecer às reuniões, proferindo voto e manifestando-se a respeito das matérias em discussão;

III - requerer votação de matérias em regime de urgência;

IV - apresentar proposições sobre as questões pertinentes a CEUA-CAFS/UFPI;

V - assinar termo de concordância e adesão a este regimento no início de suas atividades;

VI - manter o sigilo sobre o assunto de que tratam os protocolos, pareceres, e decisões da CEUA-CAFS/UFPI;

VII - fundamentar-se na legislação em escopo neste regimento, para o exercício de suas atividades; e

VIII - requisitar à presidência auxílio de assessores ad hoc, para a análise de protocolos, quando necessário.

Art. 25. Aos pesquisadores e pesquisadoras cabe:

I - realizar a submissão das propostas de atividades científicas de ensino, pesquisa e

extensão de acordo com as orientações da CEUA-CAFS/UFPI;

II - aguardar o pronunciamento da CEUA-CAFS/UFPI antes de iniciar o experimento, o qual deverá ser desenvolvido conforme delineado;

III - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

IV - notificar à CEUA-CAFS/UFPI as mudanças na equipe técnica;

V - notificar imediatamente à CEUA-CAFS/UFPI e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais, fornecendo informações que permitam ações saneadoras; e

VI - fornecer à CEUA-CAFS/UFPI informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

Parágrafo único. A responsabilidade dos pesquisadores e pesquisadores é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais;

Art. 26. Aos Responsáveis Técnicos cabe:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA-CAFS/UFPI e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

III - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

IV - notificar à CEUA-CAFS/UFPI as mudanças na equipe técnica;

V - notificar imediatamente à CEUA-CAFS/UFPI e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VI - estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

VII - fornecer à CEUA-CAFS/UFPI informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 27. Os membros da CEUA-CAFS/UFPI devem reconhecer que terão acesso a informações confidenciais, previamente ou durante as reuniões da Comissão, relacionados às atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam o uso de animais vertebrados.

§ 1º Os membros da CEUA-CAFS/UFPI não poderão usar qualquer informação confidencial, nem as divulgar a qualquer pessoa, exceto para as finalidades autorizadas por determinação da gestão superior ou no âmbito do Ministério Público.

§ 2º Os membros da CEUA-CAFS/UFPI se obrigam, por si, a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre as atividades de ensino, pesquisa científica e extensão que tenham tramitado ou tramitem no CEUA-CAFS/UFPI aprovadas ou não, bem como sobre quaisquer dados, materiais, resultados, informações, documentos, especificações técnicas, comerciais, inovações, aperfeiçoamentos, fórmulas de que venha a ter conhecimento ou acesso em razão de sua participação nesta comissão, mantendo-os devidamente protegidos e adotando as providências necessárias para assegurar que tais informações não

sejam reveladas ou reproduzidas para uso de terceiros, sob pena de responderem juridicamente pelas perdas e danos causados aos respectivos autores intelectuais

§ 3º Os membros da CEUA-CAFS/UFPI, após serem formalmente desligados desta Comissão, deverão assegurar o mesmo nível de sigilo definido no parágrafo anterior, enquanto incidir sobre as informações a que tiveram acesso, os direitos legais de propriedade intelectual.

§ 4º Sem prejuízo das obrigações de sigilo e confidencialidade, qualquer membro da CEUA-CAFS/UFPI pode encaminhar diretamente ao CONCEA denúncia devidamente fundamentada, caso entenda que decisões da Comissão infringiram a legislação mencionada no art. 2º deste Regimento ou outra norma que a complemente ou prevaleça sobre ela.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 28. Os procedimentos com animais vertebrados vivos, realizados em atividades de ensino, pesquisa, extensão ou quaisquer outras com finalidade didática, deverão ser submetidos à CEUA-CAFS/UFPI para apreciação prévia.

§ 1º A submissão de que trata o caput será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação da documentação exigida pela CEUA-CAFS/UFPI, em consonância com as instruções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

§ 2º Os protocolos submetidos devem priorizar, sempre que possível, a utilização de métodos alternativos para o desenvolvimento de habilidades e competências, em observância aos princípios de refinamento, redução e substituição (3Rs).

Art. 29. A CEUA-CAFS/UFPI deverá reunir-se sob demanda, ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria de seus membros.

Art. 30. A sessão somente será iniciada com quórum mínimo de metade mais um de seus representantes, sendo permitida a participação dos membros por meio de videoconferência.

Art. 31. As deliberações da CEUA-CAFS/UFPI serão tomadas em reuniões, por voto de mais da metade dos presentes.

Art. 32. A CEUA-CAFS/UFPI terá um prazo de sessenta dias para emitir o parecer.

Parágrafo único. Todo parecer emitido pela CEUA-CAFS/UFPI será de caráter sigiloso.

Art. 33. Cada protocolo encaminhado ao CEUA-CAFS/UFPI será enviado a um membro relator que emitirá seu parecer, que deverá ser relatado e apreciado em reunião plenária.

Art. 34. A avaliação de cada protocolo culminará no enquadramento em uma das seguintes categorias:

I - aprovado: quando o protocolo de procedimentos estiver de acordo com os princípios éticos de experimentação animal;

II - com pendência: quando o protocolo possuir aspectos específicos que requeira melhor definição;

III - não aprovado: quando o protocolo ferir os princípios éticos de experimentação animal vigentes; e

IV - retirado: quando, transcorrido o prazo de sessenta dias, o protocolo permanecer com

pendência.

Parágrafo único. No caso do inciso II, poderá haver necessidade de revisão do protocolo, que deverá ser atendida em até sessenta dias pelo responsável do projeto

Art. 35. Os membros relatores, cuja identidade deverá ser sigilosa, emitirão pareceres contendo apreciação sobre os aspectos éticos do procedimento experimental e terão para tanto, o prazo máximo de quinze dias, salvo quando for justificado o pedido de prorrogação, sob deferimento da Coordenação.

CAPÍTULO VI

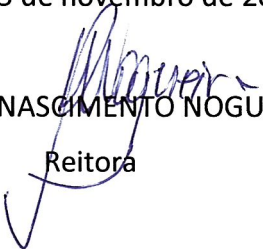
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os membros da CEUA-CAFS/UFPI poderão propor alteração destas normas, que aprovada pela Comissão, será submetida ao CEPEX para análise e aprovação.

Art. 37. Casos omissos ou de interpretação duvidosa deste Regimento serão instruídos pela CEUA-CAFS/UFPI e, quando caracterizada a omissão normativa, submetidos ao CEPEX para deliberação.

Art. 38. As presentes normas entram em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 5 de novembro de 2025


NADIR DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Reitora